

*Supremo Tribunal Federal*

343

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 20.09.2 0 0 2  
EMENTÁRIOS Nº 2 0 8 3 - 2

28/08/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.885-2 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. CARLOS VELLOSO  
**IMPETRANTE**: SAULO VASSIMON  
**ADVOGADO**: SAULO VASSIMON  
**IMPETRADO**: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**LITISCONSORTE PASSIVO**: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**EMENTA**: CONSTITUCIONAL. **IMPEACHMENT**: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA.

I. - **Impeachment** do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciadores e denunciados, mas se pode estender(...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)". MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92.

II. - M.S. indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o mandado de segurança. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE

  
CARLOS VELLOSO - RELATOR



28/08/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.885-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
IMPETRANTE: SAULO VASSIMON  
ADVOGADO: SAULO VASSIMON  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LITISCONSORTE PASSIVO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado por **SAULO VASSIMON**, contra ato do Exmº Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, apontando, ainda, como **litisconsorte passivo necessário**, o Exmº Sr. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**.

Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte:

a) que apresentou, em 05.01.2002, à Câmara dos Deputados, a **notitia criminis** de fls. 06/19, dado que o ora litisconsorte, o Exmº Sr. Presidente da República, teria interferido, no livre exercício do Ministério Público, o que acabou por causar lesão grave à harmonia dos Poderes;

b) possuir **direito líquido e certo** em ver a **notitia criminis** apresentada ser regularmente processada, nos termos da Lei 1.079/50. *mu*


MS 23.885-2 DF

Ao final, requer o impetrante a concessão de **medida liminar** a fim de que a Presidência da Câmara dos Deputados torne efetivos os procedimentos previstos em lei para o requerimento apresentado.

Em 09.2.2001, o então relator, Ministro Marco Aurélio, **indeferiu a medida liminar** (fls. 23/24).

**Solicitadas informações** (fl. 24), o eminente Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Aécio Neves, sustentou, em síntese, o seguinte:

a) nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como dos arts. 16 e 19 da Lei 1.079/50, não cabe ao Presidente daquela Casa Legislativa submeter prontamente a denúncia ao Plenário da Câmara, o que afasta o suposto direito líquido e certo do impetrante;

b) em 13.02.2001, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, decidira pelo não recebimento da denúncia em apreço (fls. 55/60); 

MS 23.885-2 DF

c) a peça apresentada pelo impetrante não foi instruída com requisito indispensável para seu recebimento, qual seja, o título de eleitor do denunciante.

**Citado** (fl. 28), o Exmº Sr. Presidente da República, litisconsorte passivo, apresentou **contestação** (fls. 36/60), elaborada pela Advocacia-Geral da União, na qual se pede a denegação da ordem, sustentando-se, o seguinte:

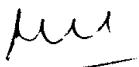
a) inexistência de ato omissivo alegado pelo impetrante, porquanto a denúncia apresentada não foi recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, rejeição essa que lhe é facultada conforme art. 218, § 2º, do R.I./C.D., sendo ainda certo que a possibilidade desse indeferimento liminar da denúncia está consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 20.941-DF, Pertence, "D.J." de 31.8.92);

b) inocorrência dos crimes apontados.

O eminente **Procurador-Geral da República**, Prof. Geraldo Brindeiro, opina pelo **indeferimento** do presente **writ** (fls. 63/69).

Autos conclusos em 24.5.2002.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

28/08/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.885-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco do parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:

"(...)

7. Primeiramente, cabe ressaltar que pretendem os impetrantes iniciar o processo de 'impeachment', sob o argumento de que a referida **notitia criminis** não teve um regular processamento. Todavia, vale destacar que não assiste razão ao impetrante, uma vez que a denúncia apresentada, em fase preliminar de recebimento, não foi acolhida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, à época o Deputado Michel Temer, rejeição essa que lhe é permitida, com base no que dispõe o § 2º do art. 218, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Vejamos o que diz o mencionado dispositivo:

'Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

(...)

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual



*Supremo Tribunal Federal*MS 23.885-2 DF

participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.'

8. No mesmo sentido dispõe o art. 19, da Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, **verbis**:

'Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.'

9. Dessa forma, tem-se que a denúncia apenas será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita se recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Pela simples leitura das normas supramencionadas nota-se que não cabe ao Presidente da Casa submeter, de imediato, a denúncia ao Plenário, como quer fazer entender o impetrante. Irrefutável, portanto, que o processo por crime de responsabilidade contempla um juízo preambular acerca da admissibilidade da denúncia. Faz-se necessário reconhecer ao Presidente da Câmara dos Deputados o poder de rejeitar a denúncia quando, de logo, se evidencie, por exemplo, ser a acusação abusiva, leviana, inepta, formal ou substancialmente. Afinal, cuida-se de abrir um processo de imensa gravidade, um processo cuja simples abertura, por si só, significa uma crise.

10. Ademais, no tocante à questão de determinar quem é a autoridade competente para o recebimento da denúncia, se o Presidente da Câmara, o Plenário ou a Comissão própria para deliberar sobre isso, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, quando do julgamento do MS nº 20.941/DF, tendo como Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO, e Relator para acórdão o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão publicada no DJ de 31 de agosto de 1992, sendo válido transcrever parte de sua ementa, vejamos: 'Competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no

*Supremo Tribunal Federal*MS 23.885-2 DF

processo do 'impeachment', para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do plenário da Casa, mediante recurso, não interposto no caso.'

11. Sobre o tema o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE assim se manifestou em seu voto: 'Em síntese. Entendo que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados receber ou rejeitar a denúncia. (...) este recebimento não é um recebimento burocrático, um ato de protocolo: é recebimento, na extensão que tem - e, aí, acolho as premissas da maioria, que entende que isto é uma denúncia -, do recebimento de uma denúncia. Entendo, por conseguinte, que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados inclusive verificar a inépcia e a patente falta de justa causa - e foi o que S. Exa. afirmou.'

12. O eminente Ministro PAULO BROSSARD, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendeu que 'À semelhança do Juiz que pode rejeitar uma denúncia, ou uma inicial, o Presidente da Câmara também pode. O Presidente da Câmara não é um autômato. O Presidente da Câmara tem uma autoridade que é inerente à sua própria investidura, tem o dever de cumprir a Constituição, as leis em geral, e o Regimento, em particular que é lei específica. Se bem ou mal entendeu ele de determinar o arquivamento... (...) A questão, para mim, está em saber se a autoridade que indeferiu, ou determinou o arquivamento da petição, tinha poder para fazê-lo. Minha resposta é afirmativa. (...) Ele exerce singular magistratura. Entendo que o Tribunal não poderia desarquivar o processo. No caso vertente, digo mais, não vejo direito líquido e certo a ser protegido.'

13. Com efeito, resta claro que o impetrante não possui o direito líquido e certo de ter determinado o prosseguimento da denúncia ora proposta perante a Câmara dos Deputados, uma vez que a decisão proferida pelo seu Presidente encontra-se legalmente amparada. Nesse sentido essa Colenda Corte já se posicionou quando do julgamento do anteriormente mencionado MS nº 20.941/DF, Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão publicada no DJ de 31 de agosto de 1992, **verbis:**

*mu*

MS 23.885-2 DF

'Impeachment': Denúncia de Senadores, **ut cives**, contra o Presidente da República, Ministros de Estado e o Consultor-Geral da República: Rejeição liminar pelo Presidente da Câmara dos Deputados: Mandado de Segurança dos denunciadores: Litisconsórcio passivo necessários dos denunciados; controle jurisdicional do STF sobre a regularidade processual do 'impeachment', legitimidade ativa dos denunciadores; segurança denegada por fundamentos diversos.

I. 'Questões Preliminares'

1. No mandado de segurança requerido contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, que rejeitou liminarmente a denúncia por crime de responsabilidade, os denunciados são litisconsortes passivos necessários: conversão do julgamento em diligência para a citação deles: decisão unânime.

2. Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política - cujo mérito é insusceptível de controle judicial - a esse cabe submeter a regularidade do processo de 'impeachment', sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da exclusividade, no processo de 'impeachment', da jurisdição constitucional das casas do Congresso Nacional.

3. No processo de 'impeachment', rejeitada liminarmente a denúncia popular pelo Presidente da Câmara dos Deputados, no art. 14 da L. 1.079/50 resulta a legitimação ativa dos autores da denúncia para postular, em mandado de segurança, a nulidade do ato, por incompetência da autoridade coatora, e a seqüência do procedimento; discussão sobre a natureza da denúncia popular e a qualificação dos denunciadores no processo de 'impeachment';



MS 23.885-2 DF

votos vencidos pela ilegitimidade, fundados em que, no processo de 'impeachment', a denúncia é mera **notitia criminis**, cuja formulação não confere a qualidade de parte aos denunciantes.

## II. 'Decisão de mérito'

1. Confluência da maioria dos votos, não obstante a diversidade ou a divergência parcial dos seus fundamentos, para o indeferimento da segurança: questões enfrentadas:

A) Natureza da autorização da Câmara dos Deputados a instauração do processo de 'impeachment' pelo Senado Federal; diferença, no ponto, da Constituição de 1988 em relação às anteriores;

B) Divergência dos votos vencedores em torno da recepção ou não da L. 1.079/50, na parte relativa ao procedimento do 'impeachment' na Câmara dos Deputados, que, entretanto, não comprometeu, no caso concreto, a conclusão comum no sentido de ausência do alegado direito líquido e certo dos impetrantes ao desarquivamento da denúncia;

C) Competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no processo do 'impeachment', para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do plenário da Casa, mediante recurso, não interposto no caso. (...)'. (grifo nosso)

14. Ademais, como se pode depreender da leitura da ementa acima transcrita, também já restou decidido por essa Colenda Corte que o mérito dessa decisão de recebimento ou não da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados não pode ser submetido ao controle do Poder

MS 23.885-2 DF

Judiciário, na medida em que tal decisão possui natureza predominantemente política.

15. Destarte, exatamente essa a hipótese dos presentes autos, pois também aqui não houve interposição de recurso da decisão proferida em 13 de fevereiro de 2001, no sentido do não recebimento da **notitia criminis** de que trata o impetrante na presente ação, acostada aos autos a fls. 54/60, cujo teor lhe foi comunicado pelo Ofício SGM/P nº 162/01, de 13 de fevereiro de 2001.

16. Nota-se, pois, que o 'impeachment' é um processo estranho ao Poder Judiciário, que começa e termina no âmbito parlamentar, por expressa disposição constitucional. Se o então Presidente da Câmara dos Deputados deixou de dar curso à denúncia do impetrante e determinou o seu arquivamento, essa análise ou apreciação não cabe ao Poder Judiciário. Dessa decisão caberia recurso ao plenário da Câmara dos Deputados e este, pelo que consta dos autos, não foi usado. Portanto, pretender que o Judiciário pratique, agora, ato que é da competência exclusiva da autoridade legislativa, parece-me manifestamente ilegal.

17. Urge ressaltar, portanto, que o direito a ser amparado pelo mandado de segurança deve ser líquido e certo, o qual, segundo o mestre HELY LOPES MEIRELLES, '...é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, **Habeas Data**, Malheiros Editores, 21ª edição, fls. 34/35).

18. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opino pelo indeferimento do presente **writ**.

(...)" (fls. 64/69).

MS 23.885-2 DF

O parecer, está-se a ver, apóia-se em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: MS 20.941-DF, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.8.92.

Do exposto, indefiro o **writ**.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, written in a cursive style.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.885-2  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
IMPTE. : SAULO VASSIMON  
ADV. : SAULO VASSIMON  
IMPDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIT.PAS. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Moreira Alves. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 28.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

+1 *Gilmar Mendes*  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador